



Jataí - 2ª Vara Cível

PROCESSO:5513247.62.2018.8.09.0093

AUTOR: Sindicato Dos Transportadores Rodoviários Autônomos De Bens Do Estado De Goiás (sindicam-go)

RÉU: M E T Transportes

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO CAUTELAR DE URGÊNCIA NA FORMA ANTECEDENTE** proposta pelo **SINDICAM-GO - SINDICATO DOS TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS AUTÔNOMOS DE BENS DO ESTADO DE GOIÁS** em face de **M&T TRANSPORTES, LDC TRANSPORTES, CARGIL TRANSPORTES, JATOBÁ AGRONEGÓCIOS, ESPAÇO TRANSPORTES, TRANSPORTADORA FRIBON, SUDOESTE TRANSPORTES, TRANSPORTADORA COMIGO, COFCO BRASIL S/A, RODOVIVA TRANSPORTES LTDA, INDIANA TRANSPORTES TRANSPORTADORA ROMA, TRANSPORTADORA MANDACARI, TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL, LONTANO TRANSPORTES, ALFA TRANSPORTES, MLC CARGAS LIQUIDAS SECAS E A GRANEL, GMC TRANSPORTES, SOTRANS TRANSPORTE, TRANSPORTADORA ANDRADE, TRANSPORTADORA PRIMAVERA, TRANSPORTADORA 1500, TRANSPORTADORA RODOFROTA, VIDAL TRANSPORTES, G10 TRANSPORTES,** todos qualificados, no qual alega, em síntese, que uma das reivindicações dos caminhoneiros na greve de maio foi o pagamento dos fretes, sendo que após negociações, o governo determinou a ANTT a criação de tabela com valor mínimo, devidamente regulamentada. Neste sentido, a resolução determinou que a tabela mínima seria reajustada sempre que o preço do óleo diesel oscilasse mais que 10%, assim o reajuste variou entre 1,66% a 6,24% a depender do tipo de carga e da distância percorrida.

A lei nº 13.703/18, que instituiu a política nacional de pisos mínimos do transporte rodoviário de cargas, estabeleceu que o contratante que descumprir o piso mínimo de frete estará sujeito a indenizar o contratado em valor correspondente a duas vezes a diferença entre o valor pago e o que deveria ter sido, todavia, mesmo com tal penalização, os contratantes não estão cumprindo a lei, e como muitos caminhoneiros são pai de família, se sujeitam ao trabalho em valor menor, pois necessitam retirar o sustento.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: 1. Inicial - Com Tutela de Urgência
Tutela Cautelar Antecedente
JATAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: PAULO ROBERTO BEZERRA COSTA - Data: 01/11/2018 11:17:40

Aduz, a título de exemplo, que uma viagem entre Rio Verde e Acreúna o pagamento mínimo do frete pela tabela da ANTT seria R\$ 1.205,40, quando de fato estão pagando R\$ 777,00, valor muito aquém. À vista disso, pleiteiam a concessão da cautelar, em sede liminar, para determinar aos réus o cumprimento da Lei 13.703/2018, no sentido de que seja pago o valor do frete conforme estabelecido na mesma.

Decido.

DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A tutela cautelar de urgência objetiva resguardar o bem ou direito contra a ação do tempo e a conseqüente ineficácia da prestação jurisdicional, tanto assim que a medida é marcada pela provisoriedade e pela cláusula *rebus sic stantibus*.

Para a concessão da liminar deve o autor comprovar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), conforme art. 305 do CPC/15.

No caso, o *fumus boni iuris* encontra-se evidenciado na própria Lei nº 13.703/2018, em especial, no art. 4º, que dispõe que o frete de transporte rodoviário de cargas deve ser remunerado em patamar igual ou superior ao piso mínimo fixado, regulamentado pela ANTT (§ 1º).

Por sua vez, a ANTT editou a Resolução nº 5.820/2018, onde estabeleceu a metodologia dos preços mínimos, que leva em consideração vários custos como: reposição do veículo ou depreciação (RV), reposição do equipamento/implemento (RE), remuneração mensal do capital empatado no veículo (RC), custos da mão de obra dos motoristas (CMO), tributos incidentes sobre o veículo (TI), custo de risco de acidente e roubo de veículo (SV), custo de deslocamento da carga (fixo e variável), custo do tempo parado de carga e descarga do veículo, dentre outros.

Já o perigo de dano refere-se ao pagamento a menor realizado pelas rés, sem observância da lei anteriormente citada, e colocando o hipossuficiente da relação (motorista autônomo) em situação de extrema desvantagem, já que o pagamento em valor inferior ao fixado pela tabela coloca sua sobrevivência e de sua família em risco, afinal, o valor que recebem devem custear, ao menos, moradia, alimentação, vestuário e lazer dignos.

Do exposto, DEFIRO a tutela cautelar para determinar aos réus que cumpram a Lei nº 13.703/18, no sentido de que seja pago o valor do frete estabelecido por tal e pela resolução editada pela ANTT em vigor, imediatamente, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 por cada descumprimento comprovado.

CITEM-SE os réus para **contestarem** e indicarem provas, no prazo de **05 dias** (art. 306 do CPC/15), sob pena de se considerarem aceitos os fatos alegados pelo autor (art. 307 do CPC/15).

Efetivada a tutela cautelar, caracterizada na juntada do mandado de citação devidamente cumprido, o pedido principal deverá ser formulado no prazo de 30 dias, nos mesmos autos (art. 308 do CPC/15).

Após, à conclusão.

Jataí, 30 de outubro de 2018.

Thiago Soares Castelliano Lucena de Castro

Juiz de Direito

OBS.: Decisão assinada eletronicamente, não há necessidade de assinatura física/manual, conforme art. 1º, § 2º, III, 'a' da Lei nº 11.419/06. Para conferência da autenticidade, utilize o código de validação do documento e acesse o site do TJGO.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: 1. Inicial - Com Tutela de Urgência
Tutela Cautelar Antecedente
JATAÍ - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: PAULO ROBERTO BEZERRA COSTA - Data: 01/11/2018 11:17:40